

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DE SÃO PAULO- DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**

**TC: 20670.989.18-5**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO SOBRE O RIO CAMANDUCAIA, TRAVESSIA SOBRE CÓRREGO SANTA MARIA, DRENAGEM E VIAS DE ACESSO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE GUIAS E SARJETAS, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, APETRECHOS, MÃO DE OBRA E TUDA MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**CONTRATADA: TETO CONSTRUTORA S.A**

O Município de Amparo, por esta Assessora Técnica Jurídica, vem respeitosamente, apresentar JUSTIFICATIVAS aos apontamentos trazidos pela UR-19:

- a) ***“O requisito de habilitação que exige a comprovação de execução de atividade específica, qual seja, pontes e aduelas em concreto armado, está em conflito com a Súmula nº 30 deste Tribunal”.***

O Edital exigiu *“atestado ou certidão de capacidade operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado (s) no órgão competente CREA/CAU, no (s) quais se indique (m) a instalação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de:*

- 824,43 m<sup>2</sup>- ponte em concreto  
90,00m<sup>2</sup>- aduelas em concreto armado.”*

A súmula nº 30 do R. Tribunal prevê: *“Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”*

**PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”**

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300  
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

Nota-se claramente que a Administração exigiu, no Edital, parâmetro técnico mínimo, necessário e justificável dada a complexidade do objeto licitado. Não houve confronto com a referida Súmula, haja vista não ter no Edital, previsão de “*exigência de prova de experiência anterior em atividade específica*”.

A exigência contida não extrapola o entendimento sumulado, uma vez que não traz definições específicas nem experiência anterior em atividade específica, apenas define requisitos mínimos para comprovação de condições de execução do contrato.

- b) ***“Inabilitação de licitante após o cometimento de erro escusável, decorrente da apresentação da tabela de composição do BDI no envelope de “PROPOSTA”, e não no envelope “DOCUMENTAÇÃO”.***

No processo licitatório, deve-se observar a “sequência administrativa” estipulada na Lei e no edital, isto é, deve-se imaginar que a abertura dos envelopes “habilitação” e “proposta” são fases sequenciais do processo licitatório, num rito administrativo em que uma fase posterior não altere (no caso, complemento) a anterior. O manual do TCU de licitações e contratos diz que “não se pode admitir que uma fase ultrapasse outra”(pág.324).

A “ATA DA SESSAO PÚBLICA DA CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/18” (evento 1-120) às fls. 414 do Processo Administrativo nº 2501/2018, documenta: **“A FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou o item 4.4.3- relação de equipe técnica e o item 4.4.7, a composição da taxa BDI”.**

De acordo com parecer técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, *“A tabela de composição de BDI deveria ser apresentada junto com a documentação técnica no primeiro envelope como consta em edital. Portanto, a empresa Flasa Engenharia e Construções Ltda. não esta habilitada. A empresa Teto ConstrucoesSA esta habilitada.*

A comissão julgadora, às fls. 419 do mencionado processo administrativo, decidiu pela inabilitação da empresa, pela não apresentação dos documentos, não tão somente por troca de conteúdo dos envelopes, senão vejamos:

*“Após análise, a Comissão Julgadora de licitações julgou INABILITADA a empresa: Flasa Engenharia e Construções Ltda., por não apresentar o item 4.4.7 e 4.4.3 do Edital; e julgou HABILITADA a empresa: Teto Construtora S/A”*

Diante disso, tal apontamento não merece prosperar, eis que não trata-se de troca de conteúdo dos envelopes. O motivo da inabilitação foi a não apresentação de documentos, conforme nota-se na “ATA DA SESSAO PÚBLICA DA CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/18”.

**PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”**

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300  
assessoriajuridica@amparo.sp.gov.br

No processo licitatório, deve-se observar a "sequência administrativa" estipulada na Lei e no edital, isto é, deve-se imaginar que a abertura dos envelopes "habilitação" e "proposta" são fases sequenciais do processo licitatório, num rito administrativo em que uma fase posterior não altere (no caso, complemento) a anterior. O manual do TCU de licitações e contratos diz que "*não se pode admitir que uma fase ultrapasse outra*"(pág.324).

- c) A fiança bancária apresentada pela contratada não observa o prazo estipulado no edital e não foi prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei 4.595/64 e da Resolução CMN n° 2.325/96.*

A fiança bancária nada mais é que a garantia caso ocorra algum imprevisto que retarde ou mesmo impeça o cumprimento do contrato firmado com o poder público. No caso em tela, conforme acompanhamento da execução contratual feita pela UR-19, (processo n° 2038.989.18-4), o E. Tribunal constatou que: "*o objeto contratual está sendo cumprido em conformidade com os itens de verificação constantes no anexo desta instrução*" (evento11).

Após o E. Tribunal concluiu pela regularidade da execução contratual naquela fase de seu acompanhamento.

Ante todo o exposto, requer seja julgada regular a apresentação das justificativas como medida de justiça.

Amparo, 08 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
**Claudia Carolina Campana**  
Assessora Técnica Jurídica  
OAB/SP n° 242.754  
Matrícula n° 9953